



163

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SECRETARIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - SEDI
ARQUIVO CENTRAL - SAAN

2674559

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA
Juiz(a) : WALTER MUNIZ DE SOUZA
Diretor(a) : GLORIA MATOS DA SILVA

Data Dist. : 19/11/1959
Feito : DESAPROPRIACAO

Requerente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE
ADVOGADO

Requerido : ZACARIAS ALVES FERREIRA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE
ADVOGADO

Volume Principal

Processo: 26745/59

2674559.

39^a 329

P.G. 11.092



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

1.ª TURMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INDEPENDENTE DE PREPARADO

APELAÇÃO CÍVEL

03.032

N.º 3181



Valor Cr\$ _____

maço nº 411

F

Rel. Sr. Des.º Jorge Duarte Azevedo

Mário Gregório Redint. Des. Walmir M. ...

(DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA _____)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Recorrente "ex officio": JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Apelado: ZACARIAS ALVES FERREIRA (ESPÓLIO)

Advogado : Dr. Jesus Meirelles

SENTENÇA EM : 19-8-71, Fls. 30/31

22 MA 1944 11092



JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL

Processo N.º 3032

Fls. 10

Ano 196 5

Tombo 03

JUIZ: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ESCRIVÃO: ~~Gezardo de ARAUJO BRAGA~~

WILSON/ALVES DA SILVA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

AUTOR : DISTRITO FEDERAL. (Adv- Maria Paula Saboya Gomes).

RÉU : ZACARIAS ALVES FERREIRA. (Adv- Jesus Meirelles).

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de 08 do ano de mil

novecentos e 65, nesta cidade de Brasília, em cartório, autuo a petição inicial e documentos. - Do que, para constar, lavro este termo.

Eu,  Escrivão, subscrevi.

3032 - 10 - 3 - 965

447

26745

19 59

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado de Goiás



PLANALTINA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

FRANCISCO MUNIZ RIGNATA

ESCRIVÃO - VITALÍCIO

ACÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

AUTOR: Estado de Goiás

RÉU: ZACARIAS ALVES FERREIRA

AUTUAÇÃO

Aos *doze* (12) dia *5* do mês de *Outubro* (10) de mil novecentos e *cinquenta e nove* (1959), nesta cidade de Planaltina, Estado de Goiás, em meu cartório, autuo *a pedido* e documentos que instruem e que se seguem; do que lavro este termo. Eu, *Francisco Rignata*

Escrivão Vitalício, que a fez e assinou

Francisco Rignata

D. ao MM. Juiz da 29 Vara da
Fazenda _____
Brasília, 8 de _____ de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Dist. p/ o Catt. do 1º Ofício,
sob o n.º 528 em 17/11/59
Distribuidor Abilio

Juiz do Serviço de Distribuição
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

Reg. sob o n.º 1874
Planaltina, 10 de set de 1959
— PORTAL DOS AUDITORES —



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA

R.D.A. Expeça-se Carta **Preparatória** na forma requerida.
Nomeio perito ao sr. Galdino de Paula Siqueira. Intime-se
Planaltina, 10/9/59

O ESTADO DE GOIÁS, representado ~~por~~ pelo Promotor de Justiça que es-
ta subscreve, de conformidade com a Portaria nº 126, de 24-8-59,
da Procuradoria Geral de Justiça,

vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O Governo do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por força do parágrafo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 — 12 — 1954, já escolhera o local destinado à nova sede do Governo da União baixou o Decreto n.º 480, de 30 — 4 — 1955, que, no seu art. 1.º, dispõe: "Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: "O perímetro começa no ponto de lat. 15.º 30' S. e long. 48.º 12' W. Green. Dê-se ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º30' S. até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green. Dê-se ponto, segue o mesmo meridiano de 47.º e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16.º 03' S. Daí, pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48.º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15.º, 30' S., fechando o perímetro".



II - Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa o imóvel denominado "LAGES" ou "GIBÓIA", que foi levado a registro - paroquial em 28 de julho de 1.858, por Antonio Pereira Lima, Rufino de Paula e Silva, Matilde de Paula e Silva, Manoel d'Abadia e Oliveira, João de Paula e Silva, Ana de Paula e Silva, Maria de Paula e Silva, e Joana Francisca de Oliveira, havida pelos declarantes por compra (quanto ao primeiro) e por herança de seus pais Francisco de Paula e Silva e sua mulher D^a. Maria Felizarda de Jesus (em relação aos demais), cujo inventário conjunto foi julgado por sentença de 20 de dezembro de 1.855.

III - O correr dos tempos motivou continuas sucessões nêsse imóvel, até que, em 11-2-1924, foi requerida sua divisão judicial por Joâiano Roriz, sendo a mesma homologada por sentença de 5-3-1925.

Nêssa divisão foi contemplado do condômino ZACARIAS ALVES FERREIRA com um quinhão de terras constante do pagamento nº 11 (auto da divisão, fls. 139) com a área de 1.077 hectares, 25 ares e 57 centiares, ou sejam 223 alqueires e 7 litros, conforme transcrição nº 2.191, do Cartorio de Registro de Imóveis, da Comarca de Luziânia.

Por escritura pública de 13-10-1928, ZACARIAS ALVES FERREIRA, comprou de Pedro Pereira de Lima toda parte de terras que o mesmo possuía na fazenda "LAGES" ou "GIBÓIA", conforme transcrição nº 2559, do Livro 3-Da, fls. 197, da Comarca de Luziânia.

Por escritura de compra e venda datada de 25-7-1945, ZACARIAS ALVES FERREIRA comprou de D^a. Etelvina, digo Antonia Etelvina Meieles, já falecida, cujo inventário foi julgado por sentença de 26-4-1949, - uma parte de terras, com a área de 29 hectares, ou sejam 6 alqueires, - que a mesma possuía na fazenda "LAGES" ou "GIBÓIA", conforme transcrição nº 4.063, do Livro 3-D, fls. 118, da Comarca de Luziânia.

ZACARIAS ALVES FERREIRA comprou de Antonio Pereira de Lima, - as terras que este possuía na fazenda "LAGES" ou "GIBÓIA", na qualidade do condômino da divisão de 1.925, cabendo-lhe o pagamento nº 2, com uma área de 111 hectares, 49 ares e 4 centiares, ou sejam 22 alqueires e 8 litros, conforme transcrição nº 2.224.

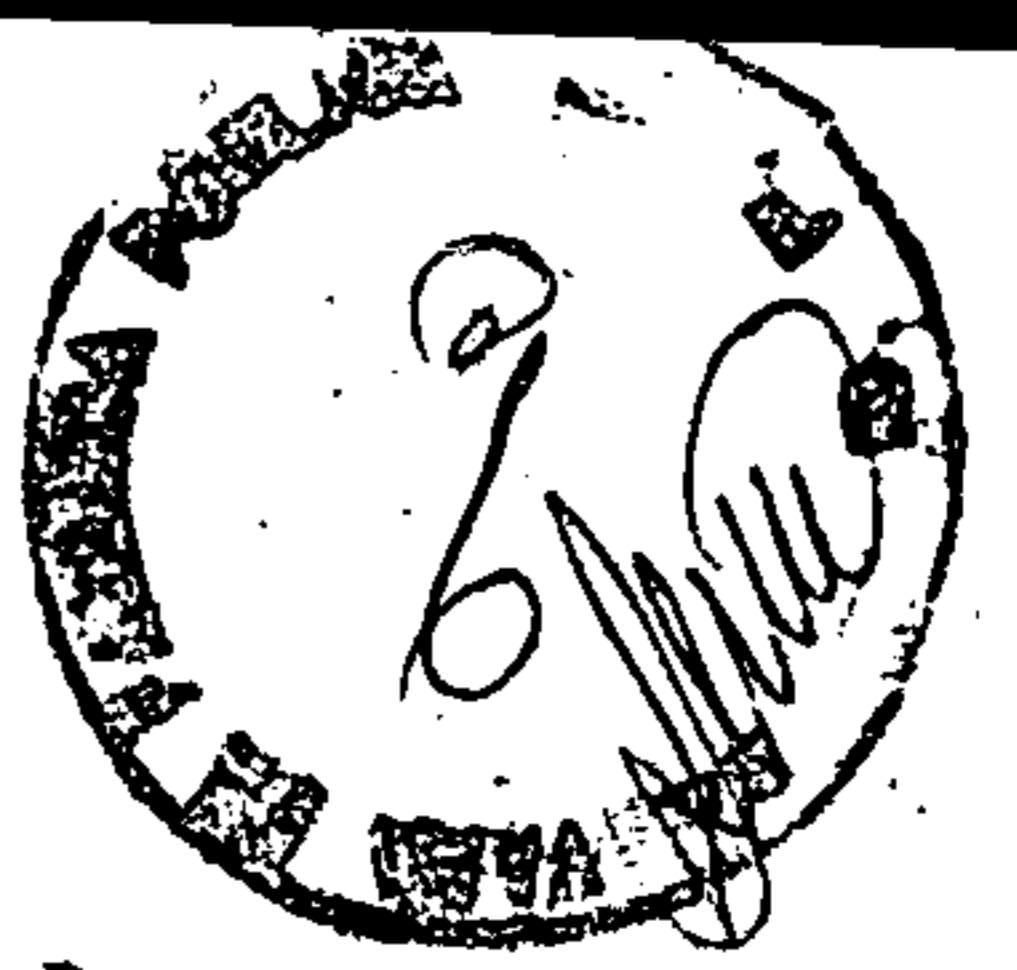


A parte de terras que ZACARIAS ALVES FERREIRA comprou de Pedro Pereira de Lima, citada linhas acima e constante da transcrição nº 2.559, tem a área de 138 hectares, 37 ares e 7 centiares, ou sejam 28 alqueires e 8 litros.

As terras pertencentes a ZACARIAS ALVES FERREIRA, atrás mencionadas, têm os seguintes limites e confrontações:

1ª. GLEBA - (Transcrição nº 2.191) - "Começando no marco no limite com a fazenda dos Dois Irmãos, pelo limite acima até um marco próximo a um cruzeiro; dêste marco a uma cabeceira próxima; por esta abaixo, até o córrego do Salta Fôgo ou Tataira; por êste abaixo até a barra com o ribeirão Melchior; por êste abaixo até uma grotta que desce do lado esquerdo; por êste acima até a cabeceira, no limite com a fazenda da Samambaia; pelo limite abaixo até o marco; dêste, em rumo NW, a uma cabeceira; por esta abaixo até a barra do ribeirão Melchior; por êste abaixo até a barra com o córrego do Barreiro; por êste acima, até o marco na passagem de cima; dêsse marco, em rumo NW, ao marco cravado num espigão; daí, em rumo Norte, ao môrro; dêste, águas vertentes, até o marco entre as cabeceiras do Mato Sêco e do Mato dos Couros; dêste marco, ao inicial". - "Êste quinhão confronta com os sócios João Dias, Ana Pereira de Lima, Pedro Pereira de Lima, Francisco Cardoso, Conceição Gomes Rabelo, Benedito Alves -- Ferreira, fazenda Dois Irmãos, Joviano Roriz, espólio de Pedro Cardoso Romeiro e fazenda Samambaia."

2ª GLEBA - (Transcrição nº 2.559) - "Começando no marco cravado na margem direita do córrego do Barreiro; dêste, pelo espigão acima, até o marco; dêste, em rumo NW, 22º, ao marco; dêste, em rumo SE, 85º, ao córrego do Barreiro; por êste abaixo, ao ponto inicial." - "Êste quinhão confronta com os sócios Zacarias Alves Ferreira, Francisco Cardoso Romeiro, Joviano e Ana Pereira de Lima." (Pagamento nº 15, fls. 142, autos da Divisão).



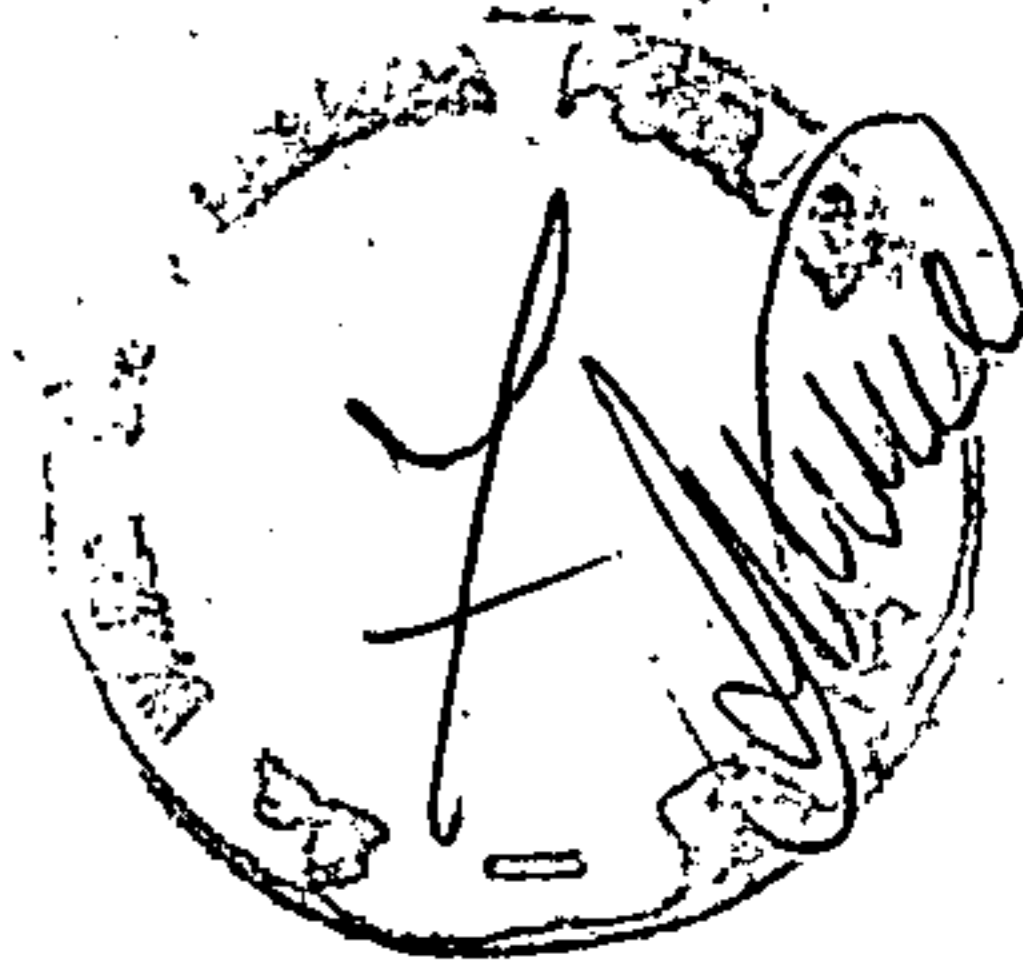
3ª GLEBA - (Transcrição nº 4.063) - "Começando na barra do córrego Buriti do Padre; por êste acima, seguindo pelo galho esquerdo até o limite com a fazenda dos Dois Irmãos; pelo limite abaixo, atravessando o córrego da Tataira até o marco cravado proximo a um cruzeiro; dêste marco, descendo pela grotta próximo ao córrego da Tataira; por êste abaixo até o ribeirão do Melchior; por êste acima até onde teve inicio." "Êste quinhão confronta-se com os sócios ausentes, com Francisco Cardoso Romeiro, Antonio Afonso Viegas, espólio de Pedro Cardoso Romeiro, Zacarias Alves Ferreira e com as fazendas Dois Irmãos e Guariroba." - (Pagamento nº 16, fls. 142, dos autos da Divisão).

4ª GLEBA - (Transcrição nº 2.224) - "Iniciando no marco cravado no limite com a fazenda Dois Irmãos, pelo limite abaixo até o rio Descoberto; por êste abaixo, até a barra do córrego da Gibóia; por êste acima até o marco da passagem; dêste marco, seguindo pela estradinha, até um marco; dêste, em rumo N, ao córrego do Mato Cêco; por êste acima até a cabeceira; desta ao marco inicial." - Êste quinhão limita-se com a fazenda Dois Irmãos, rio Descoberto e com os sócios Antonio Pereira de Lima e João Pereira de Lima." (Autos da Divisão de 1.925, fls. 134.)

As glebas de terras acima descritas e caracterizadas, pertencentes a ZACARIAS ALVES FERREIRA, perfezem um total de 279 alqueires e 23 litros, situadas na fazenda "LAGES" ou "GIBÓIA" na municipio de Luziânia, neste Estado.

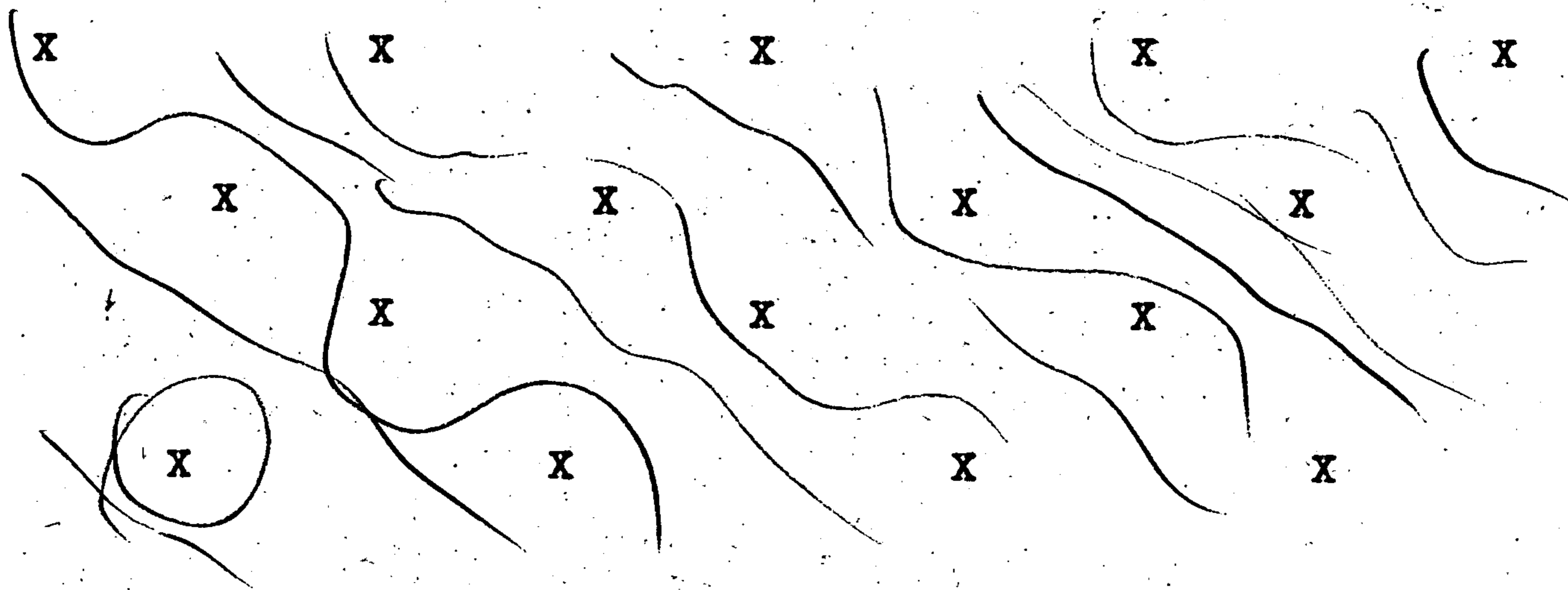
X		X		X		X		X
	X		X		X		X	
		X		X		X		X
			X		X		X	
				X		X		
			X		X			
				X			X	
					X			

O ESTADO DE GOIÁS quer desapropriar o imóvel acima descrito e caracterizado, oferecendo por êle a quantia de **duzentos e vinte e três mil trêzentos e oitenta e quatro cruzeiros (R\$-223.384,00)**



Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei n.º 3.365, de 21 -- 6 -- 1941, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.786, de 21 -- 5 -- 1956, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Ante o exposto, requer a citação, **por carta precatória citatória do Sr. ZACARIAS ALVES FERREIRA, brasileiro, capaz, casado, residente na fazenda "LAGES" ou "GIBÓIA", no município de Luziânia, neste Estado.**



do proprietário acima qualificado para responder aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia.

Para assistente técnico do perito a ser nomeado por V. Excia. indica desde já, o Dr. **Joffre Mozart Parada, Engenheiro de Minas e Civil - CREA-1650-D - 4ª Região, residente em Brasília - NOVACAP.**
Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em Direito.

D. R. e A. esta com os inclusos documentos,

P. deferimento.

Planaltina, 31 de Agosto de 1959.

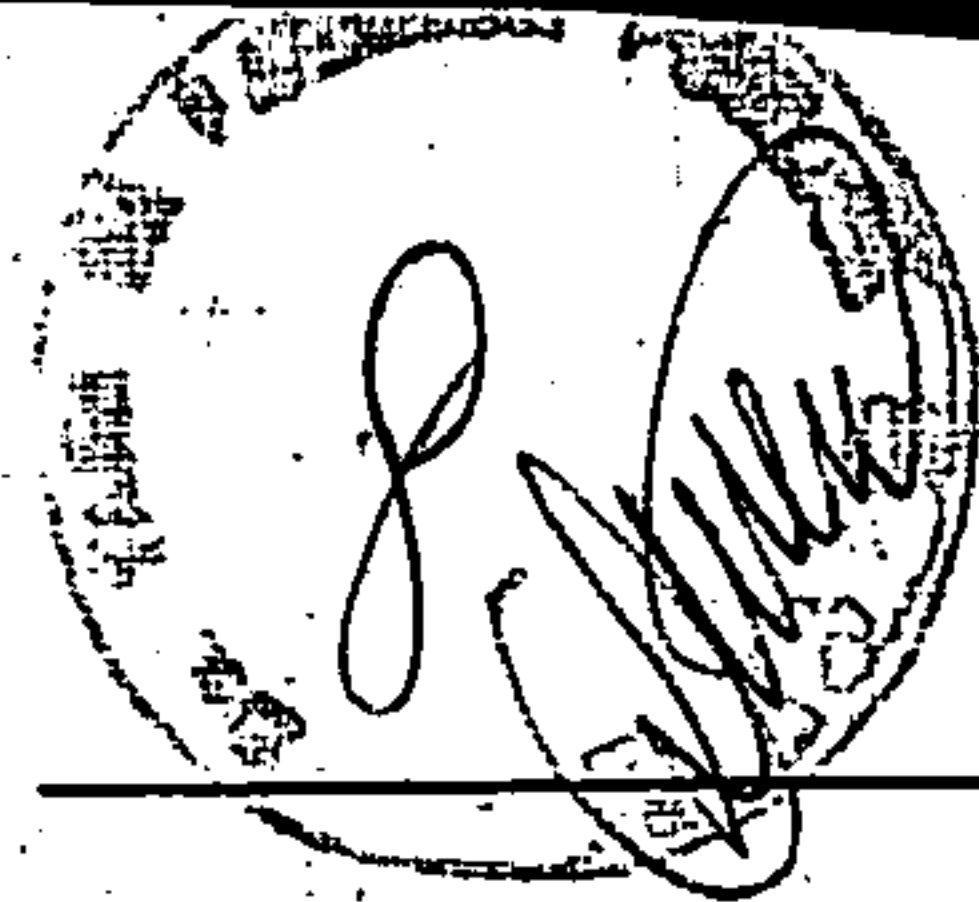
Luiz de Oliveira
PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATALÃO

JESUS MEIRELLES

ADVOGADO

CAIXA POSTAL - 6

LUZIÂNIA - Go.



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina

Reg. sob o nº 3.299
Planaltina, 21 de agosto, de 1959.
— PORTEIRO DOS AUDITORIOS —

Juntê-se ao

auto. E. S. N. 21-12-59
Bonant

O ESPÓLIO DE ZACARIAS ALVES FERREIRA, representado pela viúva inventariante, Maria Gomes Rabelo, brasileira, viúva, doméstica, residente neste município, por seu advogado infra firmado, nos termos do mandato incluso, vem, com fundamento no art. 20 do Dec-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, CONTESTAR, como de fato e na verdade CONTESTA o preço oferecido pelo Estado de Goiás, na ação de desapropriação por este proposta contra ZACARIAS ALVES FERREIRA, em curso por este Juizo e Cartório do 1º Ofício e referente ao imóvel LAGES ou GIBOIA, do município de Luziânia, impugnando o preço pelos motivos seguintes:-

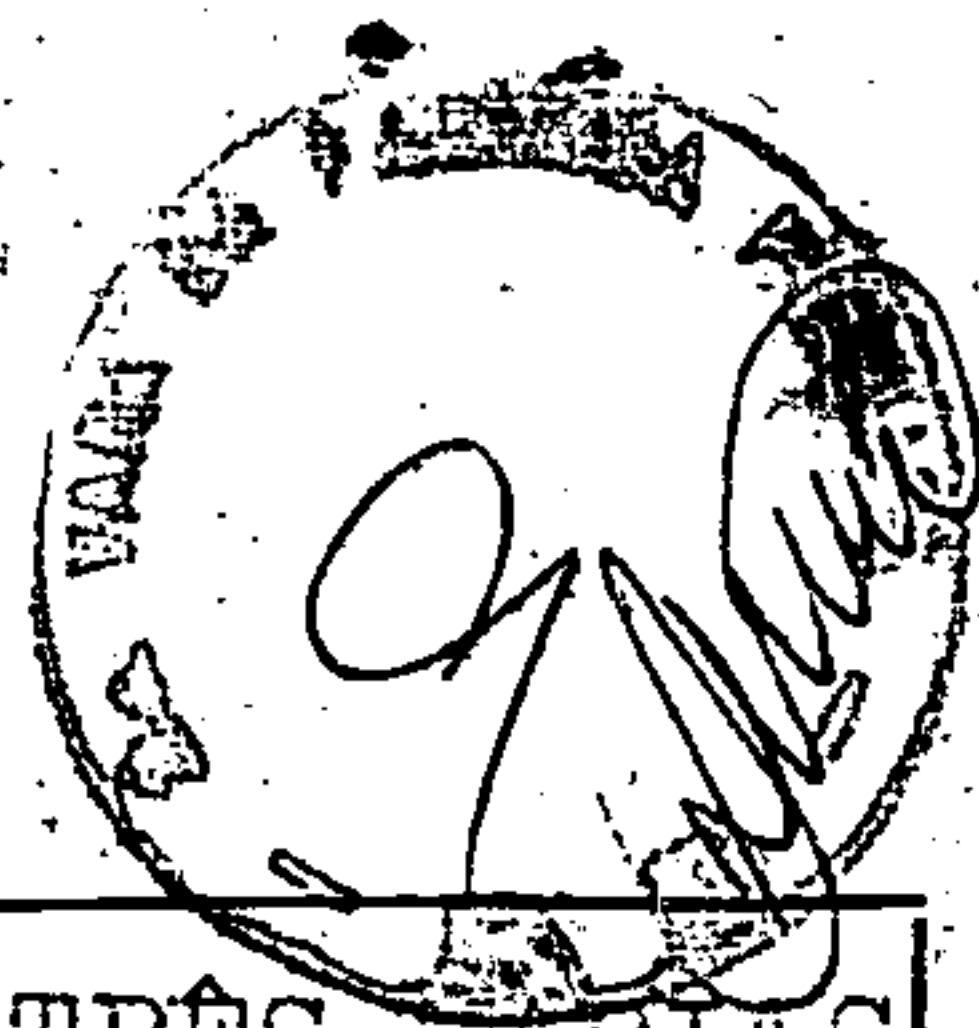
E. S. N.

Provará

1 - Que ZACARIAS ALVES FERREIRA faleceu no dia 5 de maio de 1.959, deixando herdeiros e uma fazenda composta de 5 glebas, no imóvel LAGES ou GIBOIA, do município de Luziânia. Assim, a Ação de Desapropriação, ajuizada em data de 31 de agosto, deveria ser proposta contra o ESPÓLIO de ZACARIAS ALVES FERREIRA, ao invés de acionar o falecido...

2 - Que o imóvel é um dos melhores da região, com excelente cultura e grande produção, trabalhada pela família do falecido composta de 8 filhos homens, com diversos sítios e benfeitorias de cada um desses filhos, tais como casas de morada, quintais plantados, currais, rêgos d'água, pastos fechados a arame, tendo mais de 100 rôlos espichados, cascalheiras e portos de areia em franca produção, etc.

3 - Que o Autor - O Estado de Goiás, oferece a importância de CR\$223.384,00 pela totalidade do imóvel pertencente ao mencionado espólio e que se encontra dentro do perimetro demarcado para a Nova Capital. O preço oferecido é de CR\$800,00 o por alqueire de 48.400 metros quadrados ! Terras que serão, posteriormente, transferidas à NOVACAP que as loteará e venderá a preços altíssimos, de forma que, por extranho mas explicável milagre passará a valer mais de CR\$800,00 cada metro quadrado desapropriado a pouco mais de CR\$0,10 dos desfavorecidos proprietários. BRASÍLIA É AUTOFINANCIÁVEL ! Gritam as manchetes. Pudera. A NOVACAP consegue a metamorfose de valer um metro de terrenos mais de 10 alqueires do mesmo terreno adquirido pelo Autor. A explicação de tal milagre explica-se pelo fato de o ESTADO DE GOIÁS - O Autor - espolia humildes fazendeiros e proprietários das terras do Planalto; arrebatá-lhes as terras que lhes garantem o sustento da família sempre numerosa, fazendo valer a força expropriatória de um decreto que tem por inspiração garantir o direito do Estado



e não a ganância do Poder Público. As terras de TRÊS MARIAS e FURNAS, que serão totalmente tomadas pelas águas - portanto inaproveitáveis para a especulação imobiliária ou para a exploração agrícola - são desapropriadas, amigavelmente, ao preço de CR\$ 30.000,00, em média, por alqueire de 24.200 metros quadrados; exatamente a metade do alqueire goiano. Extranho critério de desapropriação, o posto em prática pelo Autor que, se não fôsse conhecidamente desonesto, seria pelo menos injusto ou desajustado, por contrariar preceitos de ordem legal, de ordem técnica, de Justiça, enfim. O Autor não cogita da necessária classificação das terras e nada oferece pelas benfeitorias. E o Suplicante pede CR\$30.000,00 por alqueire e exige a indenização a que tem direito pelas benfeitorias e frutos pendentes, além dos lucros cessantes.

4 - Que o Autor, no afã de desapropriar, na orgia da desapropriação se esqueceu de normas legais que regem a matéria, quer propondo ação contra quem já não pode se defender, por estar no outro mundo; quer silenciando quanto à necessária classificação das terras; quer deixando de oferecer o preço pelas benfeitorias existentes. Há a orgia da desapropriação. Silêncio sobre a indenização das benfeitorias. Silêncio sobre a necessária classificação das terras. Silêncio sobre o que representa direito do espropriado. Silêncio em tudo o que signifique Justiça. Silêncio...

5 - Que é risível - embora cause lágrimas - é irrisório, é ridículo o preço oferecido pelo Autor que melhor ficaria se estivesse no desempenho de sua função precípua: AMPARO À LAVOURA, PARA FIXAÇÃO DO HOMEM NA ZONA RURAL; ASSISTÊNCIA AO HOMEM DO CAMPO E PLANEJAMENTO SOCIAL, para que haja menos fome, menos miséria, menos problemas para o governo. Ao invés, o ESTADO DE GOIÁS se acomete sobre humildes fazendeiros que mourejam em suas terras há decênios, sem quaisquer ajudas ou assistência de quem, agora, os "descobre" para enxotá-los de seus lares sem uma indenização justa que lhes possibilite adquirir novas terras onde se fixarem para produzir o que consomem os da cidade. Os proprietários se vêem na contingência de serem expulsos de seus lares, de suas terras, recebendo um preço ridículo que lhes não será suficiente para a aquisição de um lote em Brasília. Lote muitas vezes localizado nas próprias terras do expropriado. Espoliado, dir-se-ia melhor...

Não se tornando efetiva a desapropriação durante um ano a partir do Decreto que a determina, a indenização será fixada em conformidade com o valor atual do imóvel desapropriado, acrescida dos honorários do advogado." (T.J.D.F. - in Rev.For. - Vol.150, pag.275).

"AVALIAÇÃO referir-se-á ao tempo da pericia e não ao do Decreto desapropriador". (Ac.1a.Cam.T.J.São Paulo - in Rev.Tribs. - 144-677)

"A indenização devida pelo expropriante deve corresponder ao valor real do imóvel, contemporaneamente à sua efetivação. (T.J.D.F. - in Rev.For. Vol.162, ano 1.955, pag.190).

6 - Que é insubsistente a alegação, que fatalmente virá, de que as terras estão valorizadas em função de Brasília. Seria o mesmo que alegar-se que o Corcovado só vale pelo Cristo Redentor e em razão da sua Estrada de Ferro. A recíproca é equivalente: - Se não houvesse o Corcovado, não



não haveria o Cristo Redentor em seu cume e a Estrada de Ferro seria tão horizontal com as demais o são... E, note-se, a estátua, como a Estrada de Ferro, é obra do homem. Não fosse esta dadivosa terra de rios caudalosos e cristalinos, de planaltos e clima maravilhosos - cousas que se não adquire com a ciência ou a técnica governamental - não haveria a suntuosa Brasília que encanta os Turistas, deleita um estadista e dá leite a alguns pro-homens que muito pensam no futuro... próprio. Os da terra. Os proprietários que sempre viveram e trabalharam a terra, que se danem. "Tome lá oitocentos cruzeiros por seu alqueire e vá chorar e passar fome com sua família mais adiante, porque Brasília não pode parar". O Autor, a quem compete promover o bem estar social de sua comunidade, talvez ignore que o preço oferecido por cada alqueire de terras, não dá nem para o sustento do fazendeiro expropriado, com sua família, durante três (3) dias. Atente o Autor para a sua desumana e anti-social oferta. Não fôsse Brasília e os fazendeiros da região continuariam a criar sua pródiga família dentro do lar, constituído sabe Deus com que sacrifícios; sem receber qualquer ajuda do Estado, mas sem precisar mendigar o sustento para os seus, já que a terra uberrima e dadivosa correspondeu, sempre, ao labor diário. Continuariam esquecidos do Poder Público como dantes. Bendito esquecimento que, se lhes não redia não se lhes subtraia, tampouco.

7 - Que o Contestante, face ao irrisório preço oferecido pelo Autor, chega a descrer da Justiça e da Constituição vigente, que reza: - "É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, MEDIANTE PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO" (Const. Fed. Art. 141, § 16).

8 - Que o Contestante roga aos Céus para que iluminem a consciência do julgador que irá fixar o quantum da indenização a que tem direito, por que, se descê da Justiça, crê no Onipotente.

C O N T E S T A N D O, ainda, REQUER a V. Excia.:-

- 1 - Sejam as glebas do Contestante medidas e classificadas as suas terras para a competente avaliação.
- 2 - Sejam as benfeitorias avaliadas e pagas separadamente, pelo seu JUSTO VALOR ATUAL.
- 3 - Seja o preço do imóvel fixado em sentença e indenizado pelo seu JUSTO VALOR, que é o valor atual, VALOR REAL AO TEMPO DA AVALIAÇÃO, incluindo-se os lucros cessantes.
- 4 - Seja o Autor condenado ao pagamento dos honorários do advogado do Contestante, à base de 20% sobre a diferença do preço oferecido (Art. 4º da Lei 2.786, de 21/5/956)
- 5 - Seja o Autor condenado ao pagamento dos honorários do assistente técnico do perito, indicado pelo Contestante, e demais pronunciações de direito.

"Nas indenizações ... OS SALÁRIOS DO PERITO-ASSISTENTE DO EXPROPRIADO SÃO CARREGADOS EM CONTA DO EXPROPRIANTE, por que se assim não fôsse a indenização não seria completa"
(T.J.S. Paulo - in Rev. For. Vol 156).

JESUS MEIRELLES

ADVOGADO
CAIXA POSTAL - 6
LUZIÂNIA - Go.



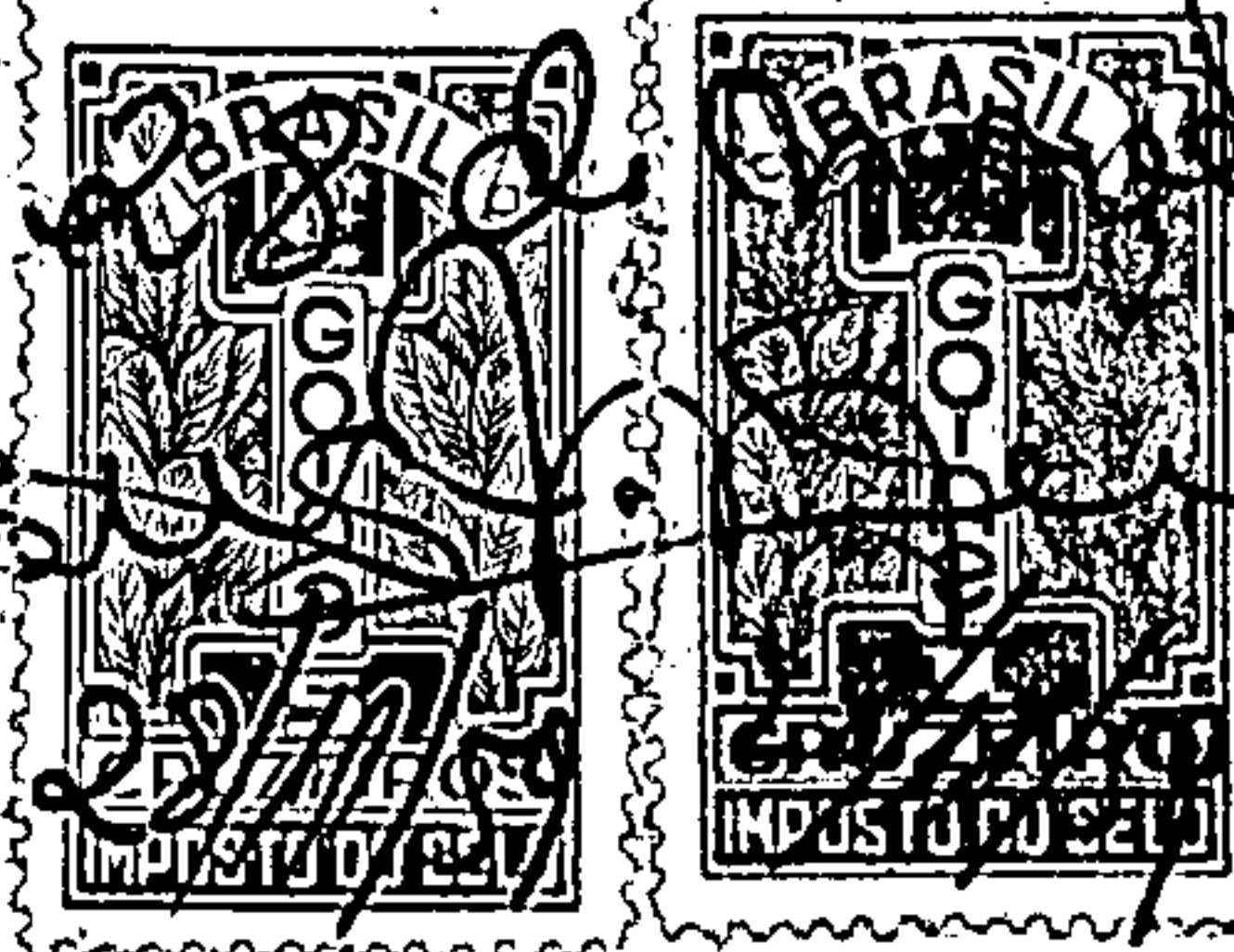
Finalmente, o Contestante indica para seu assistente técnico do Perito o Agrimensor Guilherme de Araújo Meirelles, brasileiro, solteiro, residente na cidade de Luziânia, onde deverá ser notificado, como de direito.

Protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas

Espera seja a presente contestação recebida e a final julgada provada.

Pede Justiça!

Planaltina.



19 de Junho de 1959

Meirelles



República dos Estados Unidos do Brasil

Estado de Goiás
Comarca de LuziâniaMunicípio de Luziânia
Distrito de LuziâniaJEFFERSON MEIRELES,
Escrevente Aut. do 2º TabeliãoPROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MARIA GOMES RABELO, como representante
do espólio de Zacarias Alves Ferreira

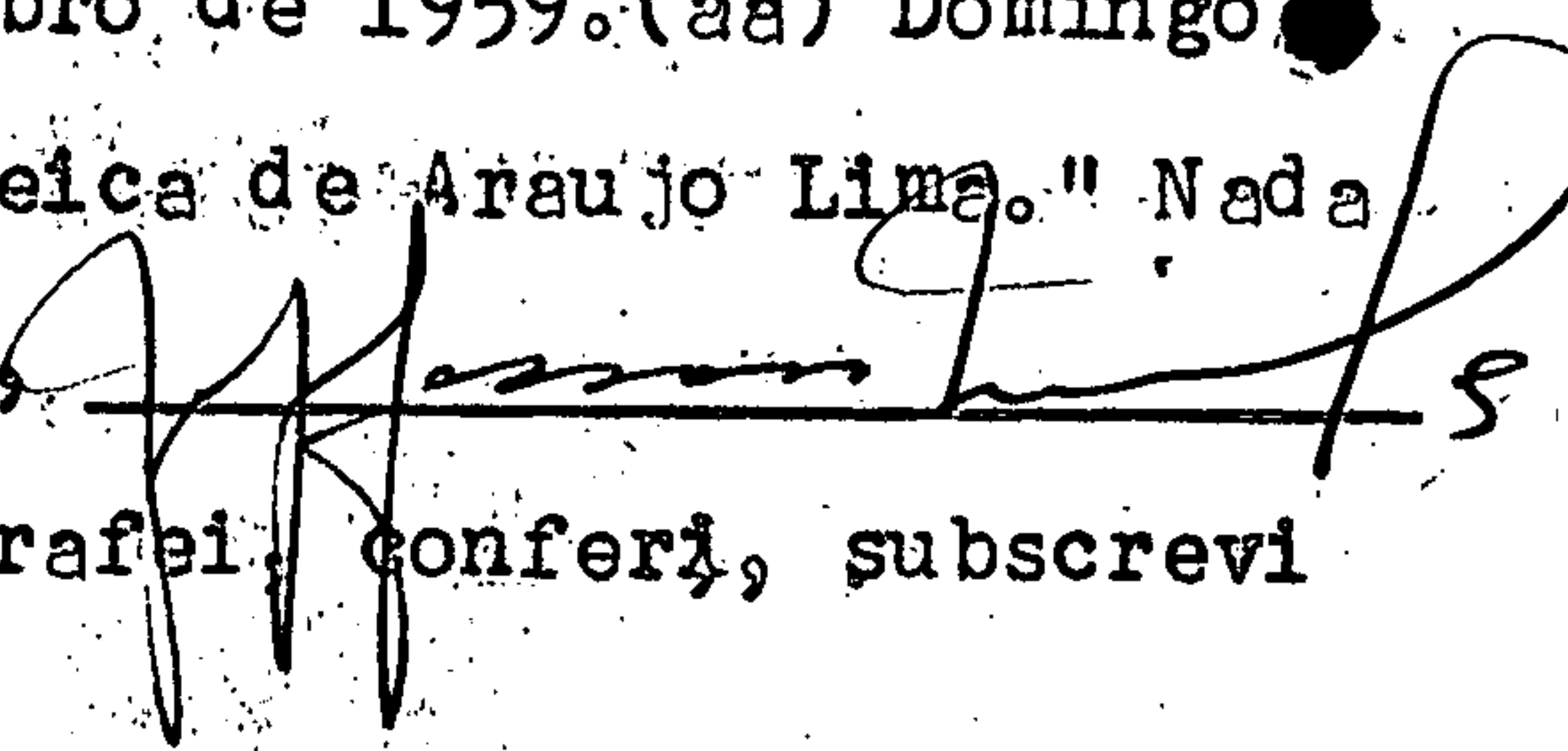
SAIBAM QUANTOS ÊSTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cincoenta e nove aos dezenove dias do mês de outubro nesta cidade de Luziânia, Estado de Goiás, em cartório, compareceu como outorgante Maria Gomes Rabelo, como representante do espólio de seu finado marido Zacarias Alves Ferreira, brasileira, viúva, doméstica, residente neste município,

reconhecido pelo próprio das testemunhas adiante assinadas

perante as quais por êle outorgante me foi dito que, por êste público instrumento e na melhor forma de direito nomeava e constituia seu bastante procurador onde necessário for e com esta se apresentar o Dr.

Jesus Meireles, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, para com poderes adjudicia cumlados com os da ressalva do artigo 108 do C.P.C., representar o referido digo, representar e defender o espólio mencionado em quaisquer ações, instancia ou Tribunal e de modo especial contestar ação de desapropriação e quaisquer outras ações, podendo tudo praticar para os fins acima referidos, inclusive substabelecer esta com ou sem reserva de poderes.

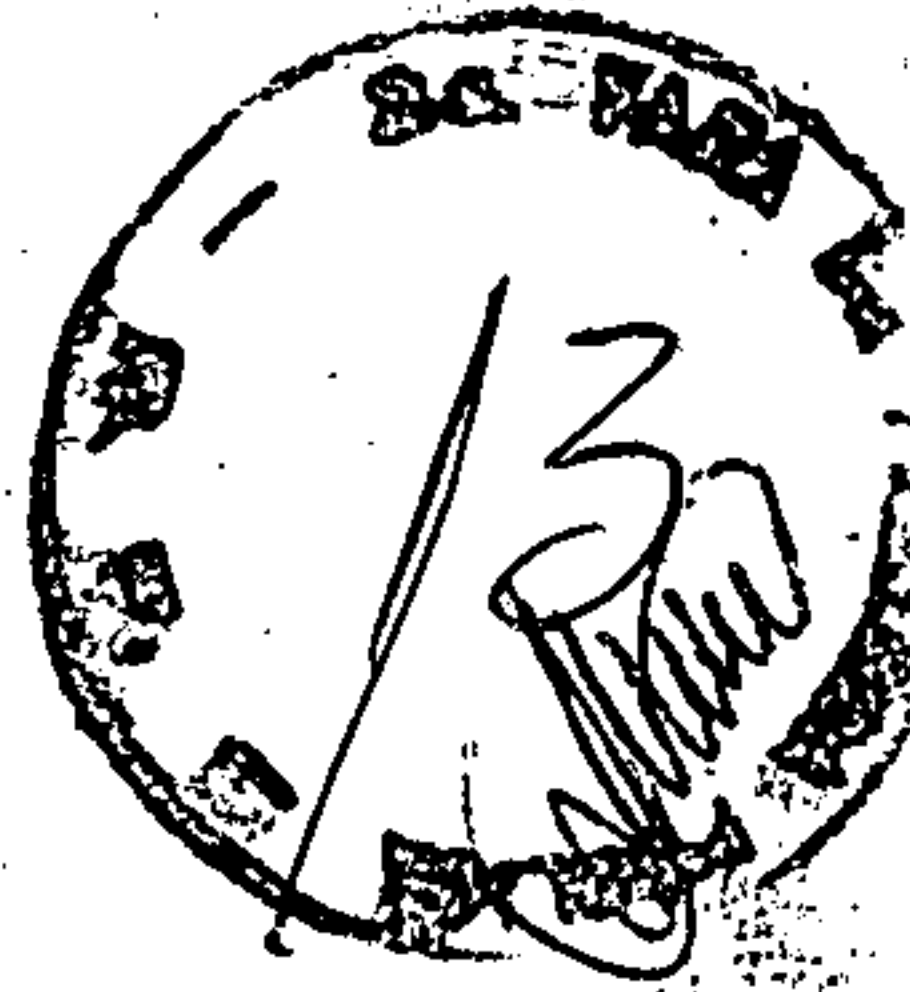
Concede todos os seus poderes, em direitos permitidos, para que, em nome dele Outorgante, como se presente fosse, possa em Juízo ou fóra dele, requerer, alegar e defender todo o seu direito e Justiça, em quaisquer causas ou demandas, cíveis ou crimes, movidas e por mover, em que ele Outorgante for Autor ou Réu, em um ou outro fóro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lho for; jurar decisória e supletoriamente na alma dele Outorgante; e fazer dar tais juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventários e partilhas, com as citações para eles; assinar autós, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistência; fará apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada, fazer extrair sentenças; requerer a execução delas, sequestros; assistir aos atos de reconciliação, os quais lhe concede poderes ilimitados; pedir precatórias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e torná-los a receber, variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogá-los, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que li perante as testemunhas, aceitei e assina com as testemunhas Maria Alzira de

Lima Aguiar, casada e Zuleica de Araujo Lima, solteira, brasileiras, es- digo, brasileiras, residentes nesta cidade, fazendo-o a rogo da outorgante que se declarou analfabeta seu filho Domingos Alves Ferreira, digo, seu filho Domingos Antonio Alves, brasileiro, solteiro, lavrador, residente neste municipio, perante mim Jefferson Meireles, Escrevente Aut. do 2º Tabelião, que a escrevi. Luziânia, 19 de outubro de 1959. (aa) Domingo Antonio Alves - Maria Alzira de Lima Aguiar - Zuleica de Araujo Lima. Nada mais. Em seguida fielmente trasladada por mim,  Escrevente Aut. do 2º Tabelião, que a datilografei, conferi, subscrevi e assino.

Luziânia, 19 de outubro de 1959.

Em teste  da verdade.

 Escrevente Aut. do 2º Tabelião.



RECEBIMENTO
 Aos 17 dias de Março de 1959
 às..... horas, em meu cartório recebi estes autos
 Para constar lavrei este termo.
 Escrivão do 1º. Ofício: [Signature]

CERTIDÃO
 Certifico e dou fé de haver expedido a Carta
Quadraria
 conforme despacho de fls 2
 Para constar lavrei este termo.
 Planaltina, 17 de Março de 1959.
 Escrivão do 1º. Ofício: [Signature]

JUNTADA
 Aos 24 dias de Dezembro de 1959
 Junto a estes autos uma petição e uma
procuração que segue
 Para constar lavrei este termo.
 Escrivão do 1º. Ofício: [Signature]
 Junt./





CONCLUSÃO

Aos 21 dias de Setembro de 1959
às _____ horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 21 de Setembro de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: _____

Cls./

Dê-se vista ao advogado do expropriante.

23/3/1960

DATA

Aos 25 dias de Março de 1960 Luiz B. Santos
me foram entregue estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Moura Liguata juiz de direito

VISTA

Aos 25 dias de Março de 1960
faço vistas destes autos ao advogado do
expropriante

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Moura Liguata

C/ Vista

Falamos em duas laudas de papel que
vão em separado.

Em, 25-3-960

Luiz de Oliveira

Luiz de Oliveira

DATA

Aos 28 dias de Março de 1960
me foram entregue estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Moura Liguata



Meritíssimo Juiz:

O Estado de Goiás, representado pelo Promotor de Justiça, que esta subscreve, com vista dos presentes autos para falar sobre a contestação de fls. e fls., apresentada pelo Advogado do espólio de ZACARIAS ALVES FERREIRA, vem, com o devido respeito-dezer a V. Excia. o seguinte:

Em varias ações de desapropriação em curos perante esse ilustrado Juizo temos analisado, de maneira aprofundada, as diversas preliminares às quais vêm se apegando, à mingua de argumentos, ilustres advogados.

Ao analisa-las, refutamo-nas de forma categórica, demonstrando, de modo a não deixar a mais leve dúvida, a sua inteira improcedência, mormente da que se refere à pretensa ilêgitimidade do Estado de Goiás para propôr a expropriação judicial de terras localizadas na área destinada ao novo Distrito Federal.

Desnecessário se nos afigura, portanto, determos agora em novo exame das referidas preliminares, tanto mais porque V. Excia., em despachos saneadores exarados em processos da mesma natureza dêste, houve por bem repeli-las.

Limitamos, pois, nesta oportunidade, a tecer algumas considerações sobre a oferta feita pelo Autor, de vez que o contestante, afirmando ser ela injusta, não a aceitou.

Justo, no entanto, é o preço oferecido pelas terras do espólio de ZACARIAS ALVES FERREIRA.

O Autor, para fixa-lo, tomou por base, principalmente as aquisições que tem feito de imóveis localizados nesta região.

É interessante frisar que o Estado de Goiás já adquiriu, de fins de 1.955 para cá, mais de sessenta mil alqueires de terras da área do Novo Distrito Federal, a razão de OITOCENTOS CRUZEIROS (Cr800,00) cada alqueire, incluídas as benfeitorias porventura nadas existentes. E esse preço foi estabelecido em virtude de proposta feita pelos próprios donos dos imóveis, que ficaram plêna mente satisfeitos, dada a circunstância de que as terras do Planalto Goiano, na sua maior parte de péssima qualidade, constituídas quase que somente de chapadões, não alcançavam nem mesmo Cr300,00 por alqueire.

A grande valorização das terras desta região alegada pelo contestante, é proveniente das obras de Brasília, quando esta zona já passava por profunda modificação sob o influxo de tal empreendimento.

Na expectativa de um astronômico aumento de preço dos imóveis da área do novo Distrito Federal, ou com intuito de au

ferirem lucros plpudos e faceis na extração de matéria prima para as obras que aquí se realizam, muitos, na sua maioria abentureiros-gananciosos, se tornaram proprietários de terras na zona destinada à Nova Capital da Republica.

Trata-se, enfim, de uma valorização fictícia, fruto que é de desenfreadas especulações, e não de transações regulares.

E de qualquer maneira, fictícia ou real, qualquer valorização decorrente de medidas tomada para a transferência da Capital Federal não pode ser levada em conta, em face da Doutrina e da Jurisprudência, para a fixação do preço a ser pago aos expropriados.

Os preços pagos em Furnas e Três Marias e alhures são interessam. São outras regiões; são outras terras. E' outro Estado, - Minas e não Goiás.

Não se pode, pois, estabelecer um paralélo.

Pelas razões expostas, inclito Julgador, espera-se seja rejeitada, em tdos os seus termos, a contestação de fls. e fls., prosseguindo-se no feito como de direito, condenando-se o contestante ao pagamento das custa e demais pronunciações legais.

Planaltina, 25 de Março de 1.960.

Luiz de Oliveira
=PROMOTOR DE JUSTIÇA=

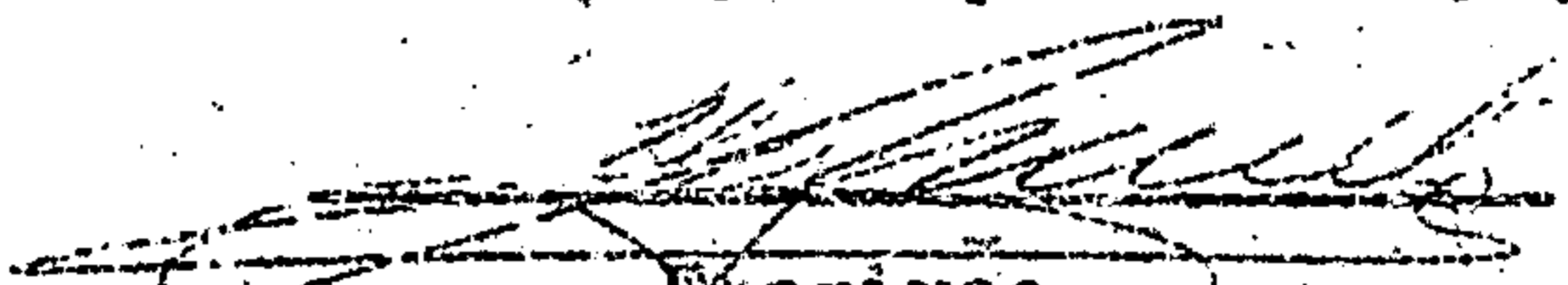


RECEBIMENTO

Nesta data baixaram à Corregedoria.
São Gabriel, 16 de julho de 1965.

CONCLUSÃO

Ao M.M. Dr. Corregedor:
Goiânia, 19 de julho de 1965.

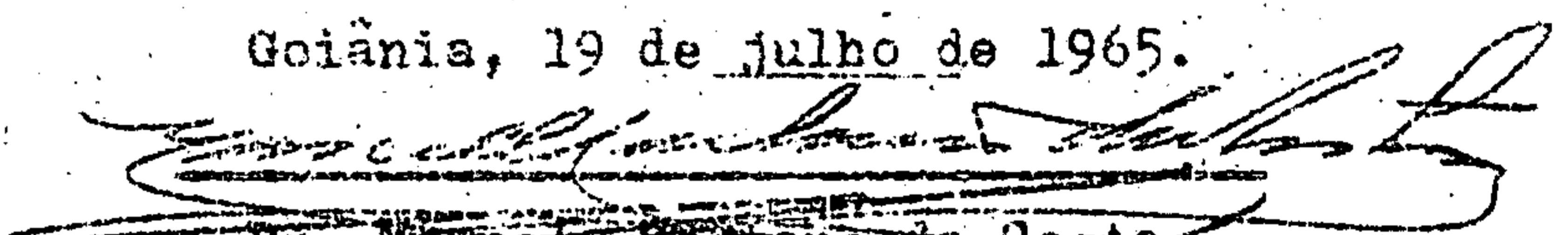

Escrivão.

Cls.

Vistos, em correição parcial.

Considerando a representação feita pelo exmo. sr. dr. Procurador da República, em seu ofício nº 117/65, de 8 de junho de 1965, de termo que se remeta o presente processo a Justiça do Distrito Federal, a cuja competência passa o conhecimento desta ação.

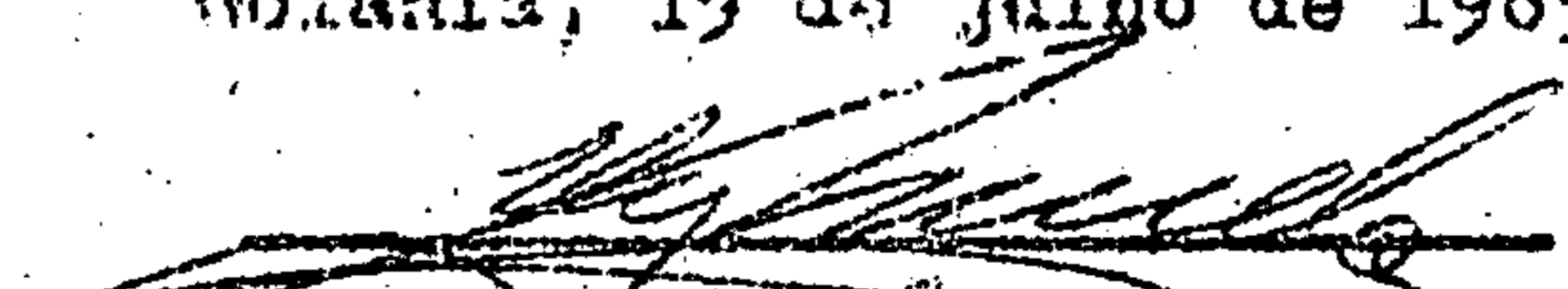
Goiânia, 19 de julho de 1965.


~~Dr. Marcelo Gáetano da Costa,~~
Corregedor da Justiça.

D A T A

Em que baixou com o despacho supra.

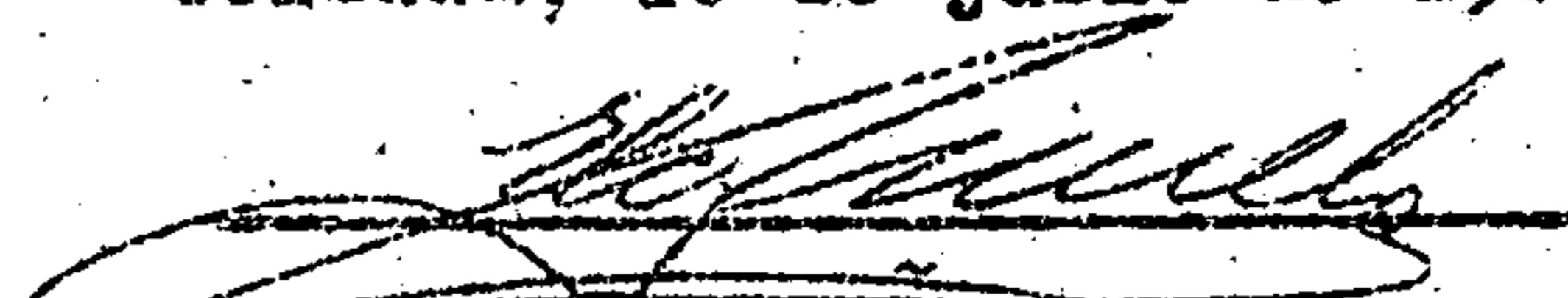
Goiânia, 19 de julho de 1965.


Escrivão.

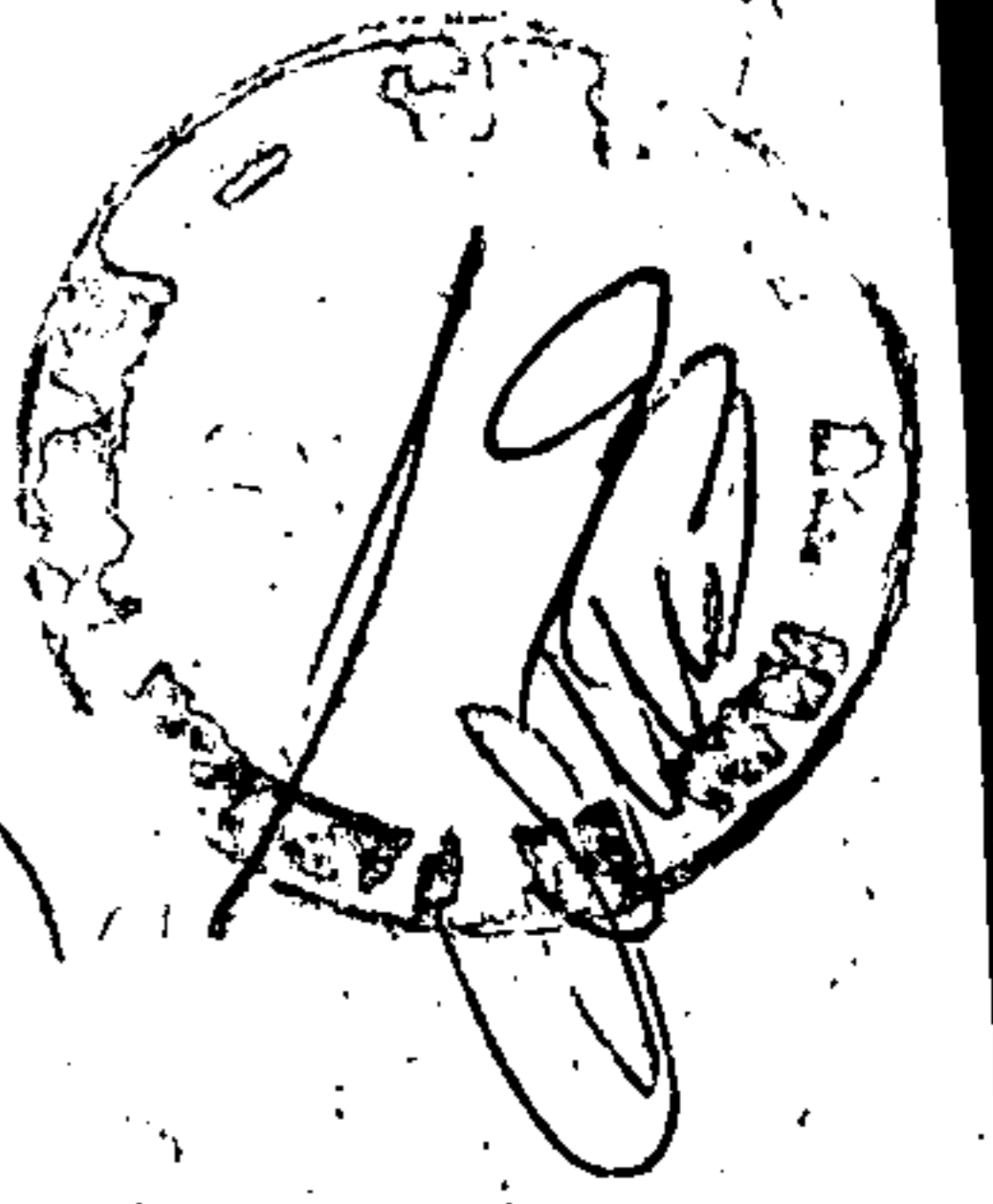
REMESSA

Ao Exmo. Sr. Dez. Corregedor Geral da Justiça do Distrito Federal.

Goiânia, 20 de julho de 1965.


Escrivão.

Mr. Bruno Miller



... nesta data, foram fichados estes
... em meu cartório, Dou 14.
Brasília, 17 de Agosto de 1965

O Escrivão,

VISTA

Aos 17 de 8 de 1965

... M.P.

COM VISTA

JUNTADA

Aos 17 de 8 de 1965 junto a estes

autos 9 que edissem-se segun do que lavro, deo termo.

Eu, [Signature] Escrivão.

e subscreevi.



Nº 48-A/PRDF

2ª Vara da Fazenda Pública
Ação de Desapropriação
Autora: União Federal
Réu : Zacarias Alves Ferreira

Deferimento
27.1.66
[Handwritten signature]

Meritíssimo Juiz.

A União Federal, pelo Procurador da República infra-assinado, nos autos da ação de desapropriação nº 3.032, movida contra o espólio de Zacarias Alves Ferreira, referente a uma gleba de terras localizada no imóvel denominado "Lages" ou "Giboia", dêste Distrito Federal, requer o prosseguimento do processo como de direito.

Outrossim, requer a substituição do assistente técnico, indicado na inicial pelo Dr. Mucio A. de Lima, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente nesta Capital.

Pede Deferimento.

Brasília, 26 de janeiro de 1966.-

[Handwritten signature]

JOSE DE ALBUQUERQUE ALENCAR

Procurador da República no Distrito Federal

CONCLUSÃO

Faz-se estes autos concluídos em 11. 11. 66. 1966

Para da Fazenda Pública

de que lavro este termo. 28

Escrivão, e subscrito

28 de Junho de 1966
Assinado e subscrito



Providencie-se a
sua ratificação no Tombo
e na Distribuição.

28. 1. 66
[Signature]

CERTIDÃO

Certifico que enviei nesta data, notícia
do despacho
AO "Diário de Justiça" desta Capital. Deu fé,
Brasília, 4 de 28 de 1966
O Escrivão: [Signature]

CERTIDÃO

Certifico que o despacho
foi publicado no Diário de Justiça
em 9 de 2
de 66
Brasília, 10 de 2
de mil novecentos e sessenta e seis. per.
[Signature]

REMESSA

dia 10 de 2 de 66
no meu Cartório desta cidade de Brasília, remeto estes
autos em As Cartas
Para constar levrei este termo. Eu

CERTIDÃO

eu sou o que em cumprimento
do despacho do Sr.
Miguel Queiroz para autua-
ção e homologação

dia 10 de 2 de 66
no Cartório

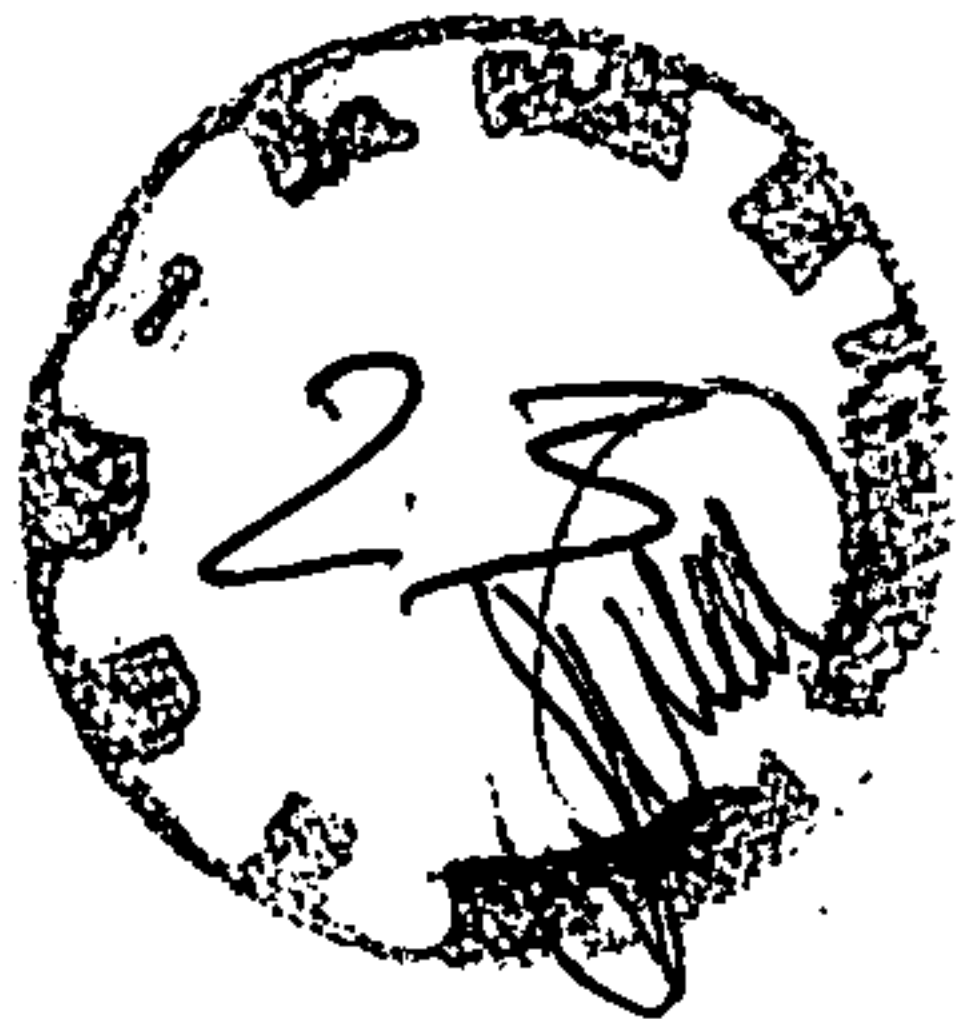
REMESSA

Aos 10 de 2 de 1966
em meu cartório, nesta cidade de Brasília,
remeto estes autos *Distribuição*

Para constar levrei este termo. Eu, *Gypa*

CUMPRIDO O DESPACHO DE FLS. *Gypa*
em 30 de 2 de 66

Distribuidor



CONCLUSÃO

E faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 2ª
 Vara da Fazenda Pública, Dr. Waldemar
 _____ do
 que lavro este termo. Eu, _____
 Escrivão, o subscrevo. Em _____ de _____

CONCLUSÃO

E faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 2ª
 Vara da Fazenda Pública, Dr. Luiz Vicente
Carneiro do
 que lavro este termo. Eu, _____
 Escrivão, o subscrevo. Em 31 de Julho de 1967.

REMESSA

Aos 13 de _____ Fevereiro _____ de 1967
 em meu cartório, nesta cidade de Brasília,
 remeto estes autos _____ à Corregedoria,
 Dec. - Lei n.º 113/67 - Provimento n.º (301)
 Para constar lavrei este termo. Eu, _____

RECEBIMENTO

Em 29 de maio de mil novecentos e
67, em Cartório, recebi estes autos com 0
despacho _____ do que lavro este termo
 Eu, _____ Escrivão, subscrevo.

CONCLUSÃO

Aos 29 de maio de 1967
 estes autos conclusos ao MM. Juiz de Di
 Vara da Fazenda Pública,
Luiz Vicente Carneiro
 que para constar lavro este termo.
 Escrivão, _____

Remetam-se ao Contador.
A Caixa para o recolhimento da taxa Judiciária.
D.F. 20/05/61

RECEBIMENTO

Em 30 de _____ de mil novecentos e _____
D.F., em Cartório recebi estes autos com _____
do que lavro este termo.
Escrivão, subscrivi

CERTIDÃO

Certifico que enviei, nesta data, notícia do _____ ao "Diário de Justiça" desta Capital. Dou fé.
Brasília, de _____ de 19 _____
O escrivão,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que _____ foi publicado no Diário da Justiça de dia _____ de _____ Distrito Federal, de _____ de mil novecentos e sessenta _____
O Escrivão,

REMESSA

Aos _____ de _____ de 19 _____ em meu cartório nesta cidade de Brasília remito estes autos ao _____
Para constar lavrei este termo. Eu _____

VARA DA FAZENDA
24
[Signature]

CONCLUSÃO

Aos 23 de 4 de 1968

o êstes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

1 Vara da Fazenda Pública,

r. Juiz V. Apricchio

o que para constar lavro este termo.

) Escrivão, _____

Dij. a PDF, e 24 horas,
sem de aprovação.
DF 24/04/68
[Signature]





AO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2 Ao Contador
16-I-69
J. J. J. J.

O DISTRITO FEDERAL, nos autos da ação de desapropriação que a União Federal promove contra **ZACARIAS ALVES FERREIRA**..... ~~EXCERPTO~~

vem, nos termos do Art. 3º do Decreto-Lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, requerer sua admissão ao feito, como substituto da autora.

Deferido tal ingresso, vem o Distrito Federal desistir do feito.

Eis que verificou, nos autos do processo administrativo nº **25105/68**..... a inexistência da prioridade a que se refere o parágrafo único ao Art. 2º do referido Decreto-Lei nº 203.

A retratação ora formulada foi autorizada às fls. nº **97**..... do processo administrativo acima referido.

Estes os termos em que
P. Deferimento

Brasília, 12 de dezembro de 1968

H. G. de Barros
HUMBERTO GOMES DE BARROS
Procurador

bb/



CONCLUSÃO

Aos 12 de Julho de 1969
 pago estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
 da Vila da Fazenda Pública,
 Dr. duj. V. M. de A. S.
 do que para constar está este termo.
 O Escrivão.

Recolha-se a taxa judiciária. À Corregedoria.

Df. 12/07/69.

Corregedoria da Justiça do Distrito Federal

Certifico que, nesta data, foi paga a importância de
 NCR\$ 4,47 - , referente à taxa judiciária a
 que se refere o art. 20 do Decreto-lei n.º 115, de 25
 de janeiro de 1937 (Regimento de Custas).

Brasília - D.F., 21 de Julho de 1970

Cesar G. de A. S.
 Funcionário encarregado



CONCLUSÃO

Aos 09 de Julho de 19 27
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vara da Fazenda Pública

Dr. Luiz Vicente Cernicchiaro

lo que para constar lavro este termo.

Escrivão,

Vistos em correição.

Diga o Réu.

DF.08.06.7B.

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

RECEBIMENTO

Em 09 de 06 de mil novecentos e
71, em Cartório, recebi estes autos com o
dispatch supra, do que lavro este termo.
Escrivão, subscribo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o dispatch supra
foi publicado no Diário da Justiça
do dia 25 de 06
de mil novecentos e 71.
Distrito Federal, 29 de 06
de mil novecentos e 71.
Escrivão,

CONCLUSÃO

Aos 20 de 07 de 1971

estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

Vara da Fazenda Pública,

Dr. Luiz Vicente Chenicchiaro

o que para constar lavro este termo.

Escrivão,

Vistos em correição.

Esclareça o Distrito Federal se o registro de fls. atende às cautelas reclamadas pelo art. 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Assim no prazo de 72 horas.

DF., 20/07/71.

LUIZ VICENTE CHENICCHIARO
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

No 20 de 07 de mil novecentos e 71 —, em Cartório, recebi estes autos com o despacho supra, do que lavro este termo.
Escrivão, subscrição

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho supra foi publicado no Diário da Justiça do dia 28 de 07 de mil novecentos e 71 — Distrito Federal, 19 de 07 de mil novecentos e 71 —
Escrivão,

JUNTADA

Aos 02 de 08 de mil novecentos e 71 — junto a estes autos a petição que adiante se segue do que lavro este termo.
Escrivão, subscrição

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL.



O DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador, nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que move a ZACARIAS ALVES FERREIRA... em cumprimento ao r. despacho de V.Ex.^a, que determinou ao Autor esclarese se o registro de fls. atende às cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, vem dizer o seguinte:

Reza o artigo 94 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854:

"Art. 94 - As declarações para o registro das terras possuídas por menores, Índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. As declarações, de que tratão este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores."

Estabelecido que o registro de fls. a que se refere o despacho de V.Ex.^a é o Registro Paroquial ou do Vigário, anexado aos autos, verificou o Autor, pelos documentos do seu arquivo, extraídos de livros públicos e processos judiciais, que formalmente o registro constante dos autos da ação atendeu àquelas cautelas, por não ter sido feito pelas pessoas enumeradas no referido dispositivo, ou sejam, menores, Índios e corporações.

N. termos, pede o prosseguimento da ação, como de Direito.

P. DEFERIMENTO.

Brasília, 30 de julho de 1971

Maria Paula Saboya Gomes
Procurador do Distrito Federal



CONCLUSÃO

Aos 19 de agosto de 1971

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direção
da 1ª Vara da Fazenda Pública,

Dr. Luiz Vicente Cernicchieri

do que para constar lavrei este termo.

o Escrivão, _____



Ação de Desapropriação

A. DISTRITO FEDERAL

R. ZACARIAS ALVES FERREIRA

Vistos etc.

DISTRITO FEDERAL, na ação de desapropriação promovida contra ZACARIAS ALVES FERREIRA,

atendendo ao despacho de fls. 27/ para esclarecer a origem jurídica do imóvel a ser expropriado, informou às fls. 28 que fôra feita a declaração pelo interessado ao vigário.

O Dec.-lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, consoante o disposto no art. 2º, apenas admite a desapropriação de imóveis, cuja posse seja baseada:

- I - No chamado registro paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo art. 94 do regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854;
- II - Em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1º de janeiro de 1917 (art. 1806, do Código Civil);
- III - Em documento de venda ou doação que a União tenha feito depois da promulgação da Constituição de 1891".

Dessa forma, incorrendo uma das referidas hipóteses, faltará legitimidade para o Autor propor a desapropriação.

Registra-se haver evidente equívoco quando o diploma legal menciona o art. 94. Entremostra-se com clareza que o propósito do legislador foi referir-se ao art. 91, do Decreto 1 318, de 30 de janeiro de 1854,

in verbis:

" Todos os possuidores da terra, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou posse são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento, os quais se começarão a contar na Côrte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império, e nas províncias, da ~~fixada~~ fixada pelo respectivo Presidente".

31

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

A Lei 601, de 18 de setembro de 1850, por sua vez, esta-
beleceu no art. 3º, § 8º, ao discriminar as atribuições do Registro Geral
das Terras Públicas :

"Promover o registro das terras possuídas".

O Dec.-lei 203/67 relacionou exaustivamente os casos de
imóveis no Distrito Federal cujo domínio pertence a particulares.

As declarações ao vigário, vulgarmente denominadas "re-
gistro paroquial", não são bastantes para conferir a propriedade porque deve-
riam suprir as exigências dos textos legais da época imperial atrás consigna-
dos.

O art. 94, simplesmente, mencionou as pessoas que fariam
tais declarações em nome de menores, índios ou quaisquer corporações. Acres-
centou, literalmente, que elas "não conferem algum direito aos possuídores".

Essa finalidade deveria ser transcrita na repartição geral
das terras públicas.

Nos autos inexistem elementos que demonstrem o cumpri-
mento da exigência legal.

Isto posto, julgo o Distrito Federal carecedor do direito da
ação.

Isento de custas.

Recorro para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Fe-
deral.

P., R. e II.

Brasília - DF, em 19 de agosto de 1971


LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Juiz de Direito



REGISTRO DE ACORDÃO
Registrado sob o n.º 9657
Em 09 de setembro de 1974
Lydia de Sá
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 181

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública
Apelado - Espólio de Zacarias Alves Ferreira
Relator - Desembargador Duarte de Azevedo
Revisor - Desembargador Waldir Meuren

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Relator) - Ação de desapropriação requerida pelo Distrito Federal (fls. 25) contra Espólio de Zacarias Alves Ferreira.

Decisão de fls. 30/31 que julgou o autor carecedor do direito de ação.

Recurso necessário.

Nesta Superior Instância, o Dr. 1º Subprocurador-Geral emitiu o parecer de fls. 37/38 que conclui pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 181

V O T O

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo (Relator) - Senhor Presidente, reporto-me ao voto proferido na Apelação Cível nº 3 053, dando provimento ao recurso a fim de anular o processo a partir da inicial.

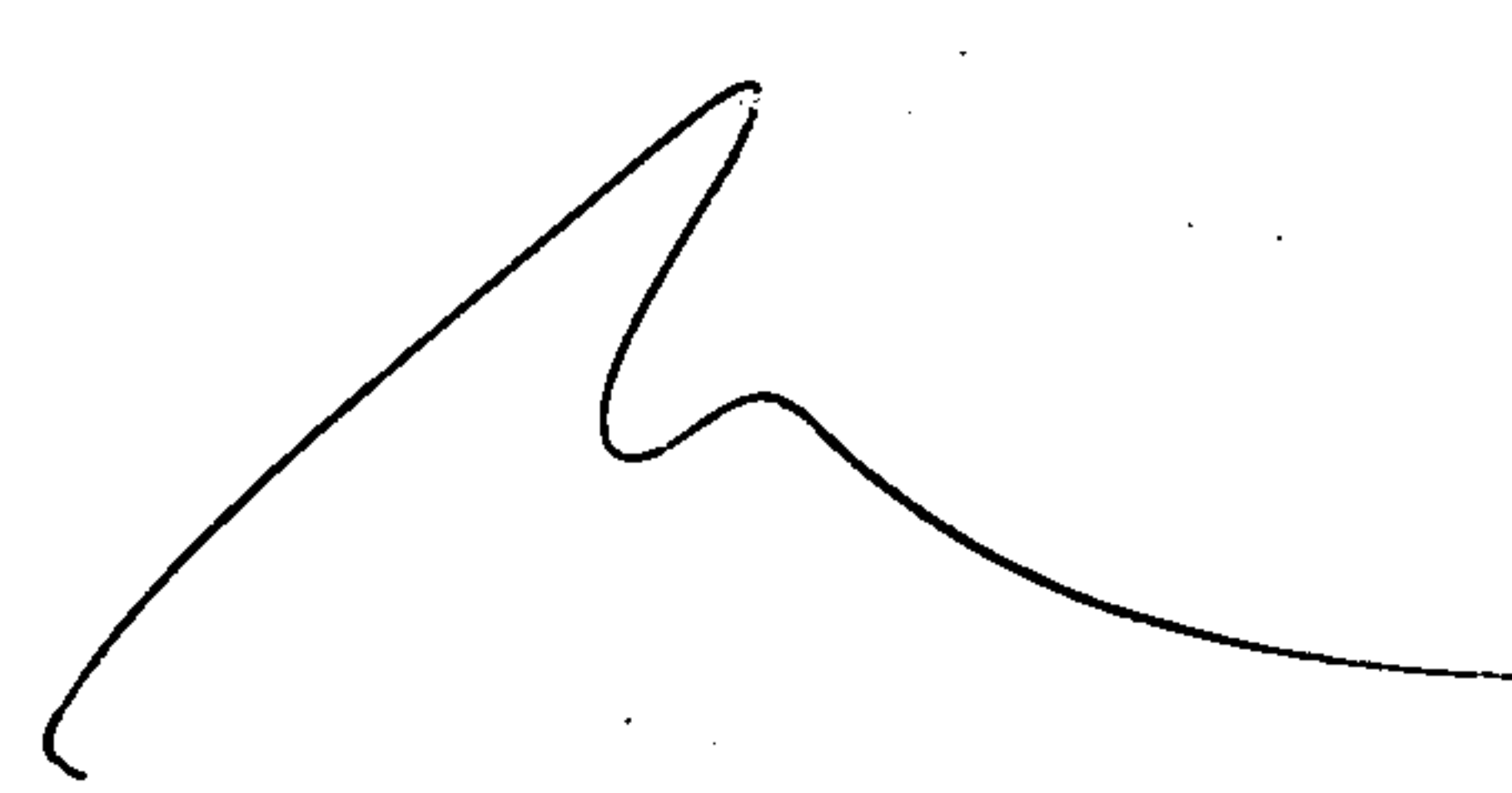
O Senhor Desembargador Waldir Meuren (Revisor) - De acordo.

O Senhor Desembargador Mário Guerrera (Presidente) - De acordo.

D E C I S Ã O

Conhecida e provida para o fim de anular o processo ab initio. Unânime.

e/r.





REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 9657

Em 09 de setembro de 1974

Lydia de Sá
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 181

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública

Apelado - Espólio de Zacarias Alves Ferreira

Anula-se o processo por falta de decreto de expropriação e conseqüente individualização do bem a desapropriar, não suscetível de reconhecimento jurisdicional a pretensão deduzida em Juízo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 3 181, em que é Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública - e Apelado - Espólio de Zacarias Alves Ferreira:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em conhecer e prover para o fim de anular o processo ab initio. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 03 de dezembro de 1973.

F. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 181

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 03 de dezembro de 1973.

Caetano de Almeida

, Presidente

Desembargador Mário Guerrero

João

, Relator

Desembargador Duarte de Azevedo

Waldir Meuren

, Revisor

Desembargador Waldir Meuren

CIENTE:

Em

11

de *Setembro* de 1974.

Antonio Carlos de Moraes Lima

Subprocurador-Geral

e/r.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que fosse interposto recurso ao acórdão.

Brasília, DF, 2 de outubro de 1974

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Sr. Escrivão

da Vara da Fazenda Pública

P.F., em 3 de outubro de 1974

RECEBIMENTO

em 07 de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, em Cartório, recebi estes autos com do T.J.D.F., do que lavro este termo

CONCLUSÃO

Em 09 de outubro de 1974

foi estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

da Vara da Fazenda Pública, P. 3032

por Luiz Vicente Conicchiare

o que para constar lavro este termo.

Escrivão, Luiz Vicente Conicchiare

Handwritten notes and signatures:
n. 2.
Acordão
08/10/74

ENCIUBO A PUBLICAÇÃO LM
11/10/74

RECEBIMENTO

08 de 10 de mil novecentos e

74, em Cartório, recebi estes autos com

despacho se fcs do que lavro este termo

Ju. Waele Escrivão. subscrito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho

se fcs foi publicado no Diário da Justiça

em 16 de outubro

de mil novecentos e 74

Distrito Federal, 18 de outubro

Teles de mil novecentos e 74

Ju. Waele

Certidão

Certifico e dou fé que decaiu o
prazo legal e não tendo as
partes se manifestado.

Brasília, 04 de novembro de 1974

Ju. Waele

CONCLUSÃO

Aos 04 de novembro de 1974

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

de Direito da Vara da Fazenda Pública,

de que, para constar lavro este termo.

O Escrivão, Ju. Waele

ENVIADO À PUBLICAÇÃO EM 06/11/74
08 04.11.74